



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231367 - RS (2025/0332848-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CÉSAR ROSSINI RIGO - RS039363
AGRAVADO : ELINCA ZINELI FORGEARINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
DANIELA HELLER - RS079215
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENE DE SEU OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, a Corte Especial deste Superior Tribunal fixou as seguintes teses: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

2. Hipótese em que, tendo o processo de conhecimento sido extinto sem a resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, foi correta a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa, pois inexistente condenação ou proveito econômico. Nesse sentido: **REsp n. 2.086.229/MS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/3/2026.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231367 - RS(2025/0332848-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CESAR ROSSINI RIGO - RS039363
AGRAVADO : ELINCA ZINELI FORGEARINI
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
DANIELA HELLER - RS079215
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, a Corte Especial deste Superior Tribunal fixou as seguintes teses: "i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.* ii) *Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo*".

2. Hipótese em que, tendo o processo de conhecimento sido extinto sem a resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, foi correta a condenação dos réus ao pagamento de

honorários advocatícios de sucumbência arbitrados sobre o valor da causa, pois inexistente condenação ou proveito econômico. Nesse sentido: **REsp n. 2.086.229/MS**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/3/2026.

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*(Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** e outro desafiando a decisão de fls. 127/130, que não conheceu de seu recurso especial – em que se apontou ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC –, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, uma vez que: (a) no recurso especial, *"não buscou o reexame de fatos e provas, mas sim a correta aplicação do direito à situação fática já delineada pelo próprio Tribunal de origem"*, visto que *"[o] acórdão recorrido reconheceu a perda superveniente do objeto devido ao ajuste administrativo do pagamento dos proventos da parte autora"* (fl. 139); (b) *"o acórdão recorrido, [...] ao reconhecer a perda superveniente do objeto em razão do pagamento administrativo e, ainda assim, afastar o proveito econômico como base de cálculo dos honorários, optando pelo valor da causa, efetivamente desviou da ordem de preferência estabelecida no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo nº 1.076/STJ"* (fl. 140).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório atacado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 146/155.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, causada pelo reconhecimento administrativo da pretensão deduzida pela parte autora, motivo pelo qual, amparado no princípio da causalidade, condenou os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 67/69).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que, *"inexistindo condenação ou proveito econômico obtido na demanda - repita-se, extinta por perda superveniente de objeto - deve ser mantido o valor da causa como base de cálculo para os honorários advocatícios"* (fl. 89).

Inconformada, a parte ora agravante interpôs recurso especial no qual deduziu violação ao art. 85, § 2º, do CPC, postulando *"que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fosse o proveito econômico obtido a partir do ajuste administrativo promovido pela Administração, causa de extinção da ação"* (fl. 106).

A tanto, afirma que tal entendimento encontra-se em harmonia com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, pois, *"[e]m que pese o julgamento tenha se debruçado, inicialmente, sobre o arbitramento por equidade, sua ratio decidendi é plenamente aplicável neste processo, no qual o proveito econômico, em que pese a ausência de condenação propriamente dita, dado o pagamento espontâneo ocorrido ao longo do processo, é totalmente aferível, a afastar o valor da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais correlatos"* (fl. 111).

Feita essa breve digressão, verifica-se que o deslinde da subjacente controvérsia prescinde do revolvimento de matéria fática, defendo, portanto, ser afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nada obstante, deve ser confirmada a decisão agravada.

Como cediço, *"[n]os termos do Tema 1.076/STJ, é vedada a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa ou o proveito econômico for elevado, impondo-se a aplicação da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/2015"* (REsp n. 2.129.163/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025).

De igual modo, no referido precedente, a Corte Especial deste Superior Tribunal estabeleceu que a fixação da verba honorária deverá levar em conta, conforme o caso, o valor *"(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa"* (REsp n. 1.877.883/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022).

No caso, ao contrário do que aduz a parte agravante, a Corte estadual não se afastou desse entendimento, na medida em que **não arbitrou os honorários advocatícios por equidade.**

Por sua vez, considerando-se que o processo foi extinto sem a resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de seu objeto, não se pode falar em condenação da parte ré ou na existência de proveito econômico. **Daí por que foi correta a utilização do valor da causa como base de cálculo para a verba honorária, arbitrada à luz do princípio da causalidade.** Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1.076 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BASE DE CÁLCULO: VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou parcialmente a sentença para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00, mantendo a fixação por equidade e afastando o art. 85, § 11, do CPC (fls. 424-425).

2. A controvérsia versa sobre ação renovatória de locação, com pedido de renovação do contrato por igual período e adequação do aluguel ao preço de mercado. O valor da causa foi fixado em R\$ 204.286,44.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, revogou a justiça gratuita e fixou honorários por equidade em R\$ 4.000,00 (fls. 423-424).

4. A Corte de origem majorou os honorários para R\$ 10.000,00, manteve a equidade diante da perda de objeto, ausência de instrução probatória e inexistência de proveito econômico, e afastou o art. 85, § 11, do CPC, sob a técnica do distinguishing ao Tema Repetitivo n. 1.076 (fls. 424-425; fls. 439).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários deve observar os percentuais de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC; e (ii) saber se é vedada a apreciação equitativa quando o valor da causa não é baixo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC e o Tema Repetitivo n. 1.076.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC/2015 estabelece ordem de preferência objetiva para honorários; a equidade é excepcional e somente incide quando o proveito econômico é irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa é muito baixo (art. 85, § 8º). Não é hipótese de equidade quando o valor da causa não é baixo, devendo-se aplicar os percentuais dos §§ 2º e 3º, conforme o Tema Repetitivo n. 1.076.

7. O art. 85, § 6º, determina a incidência dos limites e critérios dos §§ 2º e 3º independentemente do conteúdo da decisão, inclusive em sentença sem resolução de mérito; ausente condenação ou proveito econômico mensurável, a base de cálculo é o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ para vedar a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa não é baixo, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

2. O art. 85, § 6º, do CPC impõe a aplicação dos limites e critérios dos §§ 2º e 3º mesmo em sentença sem resolução de mérito, hipótese em que a base de cálculo é o valor atualizado da causa. 3. Incide o art. 85, § 11, do CPC para majorar os honorários em grau recursal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (§§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, § 11), 485 (VI).

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgados em 21/2/2022.

(REsp n. 2.086.229/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

Destarte, verifica-se que o Sodalício *a quo* deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.231.367 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0332848-0

Número de Origem:
50917093220248210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : CÉSAR ROSSINI RIGO - RS039363

RECORRIDO : ELINCA ZINELI FORGEARINI

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815

DANIELA HELLER - RS079215

MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - SUBSÍDIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : CÉSAR ROSSINI RIGO - RS039363

AGRAVADO : ELINCA ZINELI FORGEARINI

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES - RS059815
DANIELA HELLER - RS079215
MARIA EDUARDA FERRAZ FIRMO RODRIGUES - DF075363

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026